



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI N° 009/2025 do Poder Executivo

PARECER N° 008/2025

1. DISPOSITIVO

Após análise do **PROJETO DE LEI N° 009/2025**, de 30 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2025, votou pela **CONSTITUCIONALIDADE** da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei provindo do Poder Executivo deste Município, através do Prefeito Municipal Flávio Salviano Lima Filho, que tem como objetivo AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, visando a abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos fulcros do art. 43, §1º, inciso III, para suprir dotação orçamentária no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A Constituição Federal, no seu Art. 167 dispõe que:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com o Glossário do Congresso Nacional, **crédito especial** é o crédito *“adicional destinado a incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica, autorizado por lei¹.”*

¹ Glossário do Congresso Nacional, acesso em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamento/-/orcamento/termo/credito_especial



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Ou seja, tal modalidade de crédito configura uma modalidade adicional destinada a tender despesas que não foram contempladas no orçamento anual vigente, exigindo, para sua abertura, a edição de uma lei específica que autorize a inclusão da nova despesa. Para a sua validade, é necessária a indicação de uma fonte de recursos compatível, conforme determina o Art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 4.320/1964), que diz:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 12/07/25 comprometidos:

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício PRESIDENTE anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 12/07/25 financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos entre as operações de créditos a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que a criação de despesas deve respeitar os princípios da transparência, responsabilidade e planejamento, assegurando que a inclusão do novo gasto não comprometa o equilíbrio fiscal do ente público.

Sob a ótica contábil, os créditos adicionais especiais são operacionalizados por meio da abertura de uma nova dotação no orçamento vigente. Após a aprovação legislativa, a despesa é registrada na execução orçamentária e passa a compor os relatórios fiscais do ente federativo. A contabilidade pública, nesse sentido, deve observar os princípios da legalidade, transparência e



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

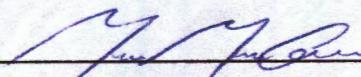
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

economicidade, assegurando que a inclusão da nova despesa esteja devidamente compatibilizada com as regras de planejamento e execução fiscal.

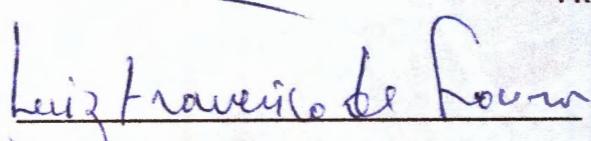
Portanto, não há óbice quanto ao presente Projeto de Lei, uma vez que, conforme analisado por os membros desta Comissão, o projeto encaminhado supre todos os requisitos, de forma que merece que seja analisado pelo Plenário desta casa, e seja colocado em votação pelos pares.

Várzea Alegre, 11 de fevereiro de 2025


MAIKO DE MORAIS COSTA

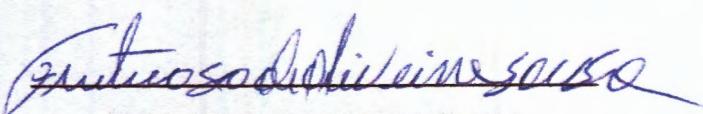
v. MAIKO DO CHAPÉU

PRESIDENTE


LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO

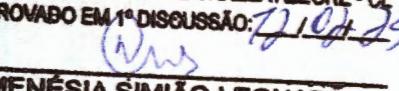
SECRETÁRIO


FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

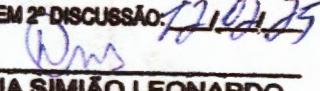
v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/02/25


MENESIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CI
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/02/25


MENESIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE